

Relações entre o direito e o ambiente social em Niklas Luhmann e Gunther Teubner*

Relations between Law and the social environment in Niklas Luhmann and Gunther Teubner

André Folloni¹

Michelle Gironde Cabrera²

Resumo

O artigo analisa a forma como o direito se relaciona com seu entorno, com base em teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. A importante virada paradigmática empreendida por Luhmann, para quem sem um entorno do qual distinguir-se não seria possível a identificação de um sistema, tem papel fundamental na construção de sistema jurídico complexo, especialmente a partir de sua imbricação e interpretação pela sociologia e teoria do direito de Gunther Teubner. Uma vez que cabe ao direito, no contexto da sociedade hipermoderna, controlar o binômio lícito-ilícito, por meio de um sistema funcional peculiar e por meio de seus próprios programas (leis, decisões, Constituição etc.), as obras de Luhmann e Teubner são essenciais para se compreender as inúmeras possibilidades advindas do contingente, que não pode ser ignorado pelo conhecimento jurídico.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas. Complexidade. Niklas Luhmann. Gunther Teubner. Teoria do direito.

Abstract

The article analyses how Law relates to its surroundings in the systems theory of Niklas Luhmann. The important paradigm shift undertaken by Luhmann, for those without a surrounding which distinguish themselves would not be possible to identify a system, plays a fundamental role in the construction of a complex legal system, especially from its imbrications and interpretation by sociology and legal theory of Gunther Teubner. While it is up to Law, in the context of hypermodern society, control the binomial legal-illegal, through a peculiar functional system and by means of their own programs (laws, decisions, Constitution, etc.), the works of Luhmann and Teubner are essential to understand the many opportunities arising from the contingent, which cannot be ignored by legal knowledge.

Keywords: Systems theory. Complexity. Niklas Luhmann. Gunther Teubner. Legal theory.

* Recebido em: 29/06/2015.

Aprovado em: 03/09/2015.

¹ Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Professor do PPGD (Mestrado e Doutorado) da PUCPR.

² Doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Professora da Faculdade de Pinhais-PR.

1 Introdução

O direito, especialmente a partir das contribuições epistemológicas do século XX, reabre-se para um leque de novos saberes, com a superação do positivismo reducionista e exclusivamente formalista. Recorrendo-se a campos do conhecimento extrajurídicos – em particular, a filosofia e a sociologia – é possível pensar a construção do Estado Democrático de Direito e a problemática dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enunciados no artigo 3.º da Constituição, dentre eles o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

É fundamental a compreensão, neste contexto, da necessária imbricação entre as concepções jurídica e sociológica. O papel do direito nas sociedades deve ser compreendido à luz das teorias sociais. Niklas Luhmann contribuiu, com suas reflexões, para importantes debates no âmbito da dogmática jurídica. Trata-se de uma ruptura no exame da sociologia moderna em direção a um enfrentamento sistêmico do problema social. Gunther Teubner, por sua vez, aprofundou a proposta sociológica luhmaniana em uma teoria específica sobre o direito e seu funcionamento autopoietico. Esse artigo pretende expor os principais pontos das propostas de Luhmann e Teubner, preparando o fundamento teórico para a formulação de uma compreensão da complexidade no âmbito da teoria do direito.

2 A perspectiva funcional e os paradoxos

Há algum tempo, vem-se aprimorando, nas mais diversas áreas do direito, um exame funcional da realidade jurídica. Quer dizer, tem-se atribuído maior peso às funções do direito na estrutura social, especialmente após as transformações no constitucionalismo ocidental a partir da segunda guerra mundial. Recorde-se, aqui, como exemplo de referência, os estudos de Norberto Bobbio a partir da década de 1970, reunidos em sua obra *Dalla struttura alla funzione*³. Essas preocupações, inclusive, vêm ao encontro da necessidade de maior concretude no estudo e na prática jurídicos, “de tal maneira que o direito não se mantenha como uma mera abstração e o poder

político não se torne impotente por sua hipertrofia ou falta de referência legitimadora”⁴.

O sociólogo Niklas Luhmann construiu seu pensamento, em grande medida, a partir das propostas funcionalistas de Talcott Parsons, descrevendo a incomensurabilidade do “sentido social”. De Parsons a Luhmann, ocorre o que Andrea Pitasi denominou como uma virada paradigmática (*paradigma shift*), do modelo baseado na relação entre o todo e as partes, para o modelo baseado na distinção entre sistema e ambiente e na autopoiese⁵. Esse paradigma deita seu foco principal nas trocas de energia (biológica) ou de informação (social) entre o sistema e o ambiente⁶. A preocupação, então, é com a relativa autonomia do sistema em face do seu entorno, não obstante sua dependência. Fechamento e abertura caracterizam concomitantemente os sistemas complexos.

Luhmann desenvolveu sua densa e complexa teoria – por vezes de difícil compreensão – a partir de certos conceitos-chave, como a noção de paradoxo. Muitos estudiosos são incapazes de enxergar, para uma teoria do conhecimento, qualquer importância advinda dos paradoxos. Luhmann, ao contrário, foi capaz de estudar a contradição, buscou compreendê-la, a partir da percepção de que o antagonismo e a aporia, próprios das relações humanas, são inevitáveis⁷.

O autor, de forma recorrente em seus escritos, trata das chamadas reentradas, compreendidas como a reintrodução da forma na forma:

portanto, de uma distinção no que foi distinguido; no caso dos sistemas (e aqui não estamos tratando de sistemas psíquicos), da reintrodução da diferença entre sistema e entorno no próprio sistema. Para o caso da forma ‘sistema’, a *re-entry* da forma na forma pode ser indicada mediante a diferença entre autorreferência e heterorreferência. Por conseguinte, não há nenhum problema de referência em abstrato, senão sempre somente a forma-com-dois-lados

⁴ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. XIX.

⁵ PITASI, Andrea. Systemic shifts in sociology. In: PITASI, Andrea; MANCINI, Giulia (Ed.). *Systemic shifts in sociology*. Bologna: WCSA, 2012. p. 15-59. p. 20.

⁶ NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas sociais. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 15, p. 182-207, jan./jun. 2006. p. 189.

⁷ LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamentos para uma teoria general*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 1998. p. 168.

³ BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. Torino: Comunità, 1977.

– autorreferência/heterorreferência – e a reiteiração ou o cruzamento de ambos os lados. Isso significa que as operações são sempre operações internas. O sistema não pode fazer valer sua autoridade no seu exterior; funciona como um sistema operativamente fechado, que somente pode transformar a si mesmo, é dizer: o único que na realidade pode mudar são as distinções que tornam possíveis o seu observar. E todo mundo sabe também que o pensamento sozinho não muda nada no mundo exterior, quando muito, muda a si mesmo.⁸

A sociedade complexa e o direito enquanto sistema social deparam-se, a todo momento, com a transformação do improvável em provável, a partir do momento em que trata o desviante como integrante da própria estrutura do sistema⁹. Assim é que, para Luhmann, toda análise e toda observação estão sujeitas, por natureza, à existência de pontos cegos. Daí que sua obra fora motivo de desorientação para muitos, dada a abstração de seus conceitos, o que deu causa a que muitos juristas a colocassem alheia à compreensão do direito. Afinal de contas, a ciência, historicamente, buscou afastar-se dos círculos viciosos e da contradição. Para Luhmann, não é porque algo é tido como contraditório que necessariamente deva ser refutado ou evitado. O autor alemão aposta na contradição como argumentação epistemológica.

3 Teoria sistêmica e *autopoiesis*

Niklas Luhmann mantém-se na órbita do funcionalismo sistêmico, cujas bases estão fincadas nas ciências naturais ou biológicas. Convém advertir, em um primeiro momento, que o conceito de *autopoiesis* utilizado por Luhmann não corresponde, exatamente, ao modelo estabelecido na primeira versão da teoria dos sistemas¹⁰. Aquele era um modelo *input/output*, de anteparo cibernético, desenvolvido a partir da ideia de que energia e informação moldariam a máquina biológica do corpo humano.

Para além disso, o professor de Bielefeld, em sua teoria, é influenciado pelo conceito de *autopoiesis* desen-

volvido pelos biólogos e neurocientistas chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela. Luhmann parte para uma combinação desse sistema autorreferenciado com a Teoria Geral dos Sistemas, inspirada por Ludwig von Bertalanffy.

Biólogo e filósofo, Bertalanffy expôs todo o seu pensamento em torno de um “enfoque sistêmico” dos organismos. Esse programa sistêmico é cronologicamente antecedente ao sociopoietico. Bertalanffy buscou resolver as dificuldades do método reducionista para explicar os fenômenos dos organismos, constatando que seus problemas eram semelhantes e recorrentes em diversos outros campos, o que o levou à modulação de uma teoria geral dos sistemas.

Enquanto a ciência é levada a uma crescente especialização, dadas as inúmeras ramificações disciplinares que lhe são inerentes, seus operadores – o físico, o biólogo, o psicólogo e o cientista social – acabam por permanecer “encapsulados em seus universos privados”, o que, para Bertalanffy¹¹, trouxe dificuldade na resolução das questões de desordem e desorganização surgidas na física moderna.

Na contramão desse *modus operandi* especializado, a biologia moderna lançou mão, como método de trabalho, da concepção organísmica, forjada a partir da análise da interação dinâmica do organismo e suas partes, tratados como um todo, não isoladamente. O mesmo também aconteceu com a psicologia, conforme relata Bertalanffy:

Enquanto a psicologia clássica associacionista intentava resolver os fenômenos mentais em unidades elementares tais como as sensações elementares e coisas semelhantes, a psicologia da Gestalt mostrava a existência e a primazia das totalidades psicológicas, que não são uma soma de unidades elementares, sendo governadas por leis dinâmicas.¹²

Bertalanffy, ao tentar desenvolver modelos que pudessem ser utilizados em diferentes campos, indicou os principais propósitos de sua teoria geral dos sistemas:

1. há uma tendência geral no sentido da integração nas várias ciências, naturais e sociais; 2. Esta integração parece centralizar-se em uma teoria geral dos sistemas; 3. Esta teoria pode ser um importante meio para alcançar uma teoria exata nos campos não físicos da ciência; 4. De-

⁸ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Tradução do alemão para o espanhol por Javier Torres Nafarrete. Mexico, Herder: Universidad Iberoamericana, 2005. p. 168.

⁹ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 01.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 2007. p. 43.

¹¹ BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco Guimarães. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 55.

¹² BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco Guimarães. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 55.

envolvendo princípios unificadores que atravessam 'verticalmente' o universo das ciências individuais, esta teoria aproxima-nos da meta da unidade da ciência; 5. Isto pode conduzir à integração muito necessária na educação científica.¹³

A análise funcional de sociedade, estabelecida por Luhmann, parte da relação e da diferenciação entre sistema e ambiente, e não apenas da análise do sistema em si. Tudo o que ocorre pertence, simultaneamente, a um sistema (ou vários sistemas) e ao ambiente de outros tantos sistemas.

O problema reside, então, conforme lição de Marcelo Neves, “em compreender a emergência de sistemas funcionais operacionalmente autônomos no interior da sociedade como sistema social mais abrangente”¹⁴.

Da confluência de diversos campos do conhecimento, emergiu uma renovada forma de compreender as organizações, no que se destacam suas dependências e condicionantes do entorno na manutenção de suas estruturas. Para tanto, e atribuindo personalidade a entes abstratos (o sistema observa, a comunicação comunica etc.), Luhmann ampara-se no conceito de *autopoiesis* (palavra que deriva do grego *autos*, que etimologicamente quer dizer ‘por si próprio’ e *poiesis*, que traduz ‘criação, produção’), desenvolvido por Maturana e Varela: “os sistemas autopoieticos são aqueles que por si mesmos produzem não apenas as suas estruturas, senão também os elementos dos quais estão constituídos – no emaranhado desses mesmos elementos”¹⁵.

Maturana e Varela subintitularam a obra *De máquinas a seres vivos* com “Autopoiese: a organização do vivo”, uma vez que o tema central de suas pesquisas é a organização circular do vivente. Autopoiese traduziria, então, uma tentativa de resumir, em uma expressão simples e evocadora, o que lhes parecia o centro da dinâmica constitutiva dos seres, ou seja, a resultante das contingências históricas de seu operar, traduzindo-os, simultaneamente, em seres vivos e sistemas autopoieticos moleculares¹⁶.

É necessário lembrar que, até os fundadores da teoria da *autopoiesis*, as próprias ciências biológicas jamais tinham sucedido a identificar claramente o princípio energético do fenômeno da vida, limitando-se a definir de forma vaga, como constituinte de uma estrutura complexa e organizada por múltiplas propriedades. Gunther Teubner explica: “Na sua origem, a teoria da *autopoiesis* surgiu como uma tentativa de resposta das ciências biológicas para um velho e radical problema da história da ciência e da filosofia: o da vida. O que define um ser vivo?”¹⁷

Partindo do ponto em que todo conhecer é um fazer daquele que conhece, é truísmo dizer que todo conhecer depende da estrutura do ser, em sua organização, tomado em sua totalidade. O sistema somente pode produzir operações a partir de outras tantas operações. A *autopoiesis*, enquanto arquétipo da organização circular do ser vivo, constitui, assim, o pressuposto de sua condição e manutenção da identidade individual e autônoma.

Um sistema autopoietico constitui um sistema autorreferencial no sentido de que seus elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema, forjado por uma sequência lógica de interação circular, ainda que a partir de interações com seu ambiente. Tratam-se de relações que precisam existir para que algo seja. Nas palavras de Maturana e Varela, trata-se de alguma coisa ao mesmo tempo muito simples e potencialmente complicada¹⁸. “Para que eu julgue esse objeto como sendo uma cadeira, é necessário que reconheça que certas relações acontecem entre as partes que chamo de pés, espaldar, assento, de tal maneira que é possível sentar nela”¹⁹.

Os biólogos definem uma organização autopoietica como sendo a característica de os seres vivos produzirem-se – literalmente – a si próprios, de modo contínuo. E prosseguem:

em primeiro lugar, os componentes moleculares de uma unidade autopoietica celular deve-

¹³ BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco Guimarães. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 57.

¹⁴ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 60.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 2007. p. 45.

¹⁶ MATURANA, Humberto. *De máquinas a seres vivos*: au-

topoiese: a organização do vivo. 3. ed. Tradução de Juan Acuña Llorens. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p. 09.

¹⁷ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. II.

¹⁸ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001. p. 50.

¹⁹ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001. p. 50.

rão estar dinamicamente relacionados numa rede contínua de interações. Atualmente se conhecem muitas transformações químicas concretas dessa rede e o bioquímico as chama, coletivamente, de metabolismo celular. [...] Esse metabolismo celular produz componentes e todos eles integram a rede de transformações que os produzem. Alguns formam uma fronteira, um limite para essa rede de transformações. Em termos morfológicos, podemos considerar a estrutura que possibilita essa clivagem no espaço como uma membrana. No entanto, essa fronteira membranosa não é um produto do metabolismo celular tal como o tecido é o produto de um tear, porque essa membrana não apenas limita a extensão da rede de transformações que produz seus componentes, como também participa dela. Se não houvesse essa arquitetura espacial, o metabolismo celular se desintegraria numa sopa molecular, que se espalharia por toda a parte e não constituiria uma unidade separada como a célula.²⁰

Assim, reconhecer que todo organismo vivo representa um sistema autopoietico é dizer que, de fato, tais organismos vivos são seres autônomos – utonomia utilizada, conforme ressalva dos autores chilenos, em seu sentido corrente, ou seja, como um sistema autônomo que é capaz de especificar aquilo que lhe é próprio²¹. Trata-se da insistência de que os únicos fatores que os operam são fatores vivos, à medida que nenhuma força não material se faz necessária. Ainda que possa haver interação com o ambiente, pois o conceito de autopoiese não exclui, por si só, a ideia de que tais organismos possam sofrer interferências exteriores, a questão é que, em sua definição, toma-se somente o essencial à sua retroalimentação.

Um sistema não é necessariamente separado de seu ambiente. Um sistema apenas se distingue de seu ambiente, o que não quer dizer que o ambiente não possa influenciar o sistema. A autopoiese está preocupada com a caracterização de um sistema vivo como uma unidade que mantém uma identidade, uma unidade, uma individualização no espaço, diferente do ambiente, embora dele dependente. Sistema vivo é uma unidade física no espaço.

Niklas Luhmann evidencia seu apego à autologia proveniente dos sistemas autopoieticos, i.e., a necessidade de que toda explicação surja no âmbito do próprio

sistema examinado. Em outras palavras, o sistema é capaz de produzir operações apenas a partir de outras tantas operações: é a comunicação que gera comunicação, a consciência que gera consciência, a vida que gera vida.

A grande preocupação do sociólogo alemão é com a autorreferência. Assim como o organismo vivo somente pode produzir-se a partir de suas próprias operações mecânicas, os sistemas, igualmente, somente se organizam em operações próprias fazendo enlacs com suas próprias operações. Diante de algo que se organiza a partir de suas próprias interações, sem um comando central ou externo, diz-se estar-se diante de um fenômeno auto-organizado.

A unidade do sistema traduz-se como a unidade dos elementos básicos que o compõem e dos processos que reúnem operacionalmente tais elementos. O sistema autopoietico é autônomo, pois subordina suas transformações à manutenção de sua própria organização. Sua unidade é definida por meio de suas fronteiras, que não existem na complexidade-estrutural do ambiente do sistema, mas, apenas no próprio sistema. São aquilo que, afinal, conferem vida a cada sistema vivo individual: a autonomia e a constância das relações entre os elementos constitutivos desse mesmo sistema.

Na concepção de autopoiese luhmanniana, há, ainda, para além da definição autorreferencial de sistema, as noções de reflexividade e de reflexão, inseridas na distinção entre “antes e depois” e “sistema e ambiente”. Enquanto a reflexividade diz respeito a processos sistêmicos da mesma espécie, na reflexão, que pressupõe reflexividade, é ao próprio sistema que se atribui a operação autorreferencial, não apenas aos elementos isolados. Conforme ensinamento de Luhmann, “por isso, aqui, mecanismo deve ser considerado reflexivo, se tiver em vista um objeto caracterizado como um mecanismo da mesma espécie; se, portanto, referir-se a si mesmo no concernente à espécie”²². Luhmann distingue esse conceito do conceito lógico de reflexividade: “Nós não nos atemos a essa definição, porque a identidade exata da relação reflexiva obstruiria justamente o argumento a que queremos chegar: o aumento da eficiência através da reflexividade”²³. Luhmann, então, conforme conclui Marcelo Neves, não reduziu a reprodução autopoietica à autorreferência dos

²⁰ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001. p. 52.

²¹ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001. p. 55.

²² LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamentos para uma teoria general*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 1998. p. 601.

²³ LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamentos para uma teoria general*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 1998. p. 601.

elementos, mas apenas fixou que essa é a forma mínima de autopoiese²⁴.

A concepção de sistema autopoietico desenvolvida por Luhmann repercute de maneira ainda mais preponderante quando se verifica a repercussão de sua teoria no quadro da teoria geral dos sistemas de Bertalanffy. A tradicional dicotomia “aberto-fechado” é superada pela pulverização do paradoxo autopoietico da “clausura auto-reprodutiva”, demandada pelos sistemas biológicos, psíquicos e sociais cuja abertura sistêmica ao ambiente dá-se, justamente, pela clausura operativa do próprio sistema²⁵.

Foi exatamente este o *insight* principal que fez Luhmann desenvolver uma teoria autopoietica não conforme a lógica de *input/output*, mas segundo a ideia de que a autorreferenciabilidade do sistema estará intacta enquanto ele se mantiver aberto e adaptável ao ambiente que o envolve. Em outras palavras, diante de um meio em permanente transformação, a unidade, a reflexividade e a autorreferenciabilidade do sistema estarão assentes no sistema, na medida em que mantenha sobrevivente e relativamente estável sua capacidade de autorregulação.

4 Autopoiese no sistema jurídico

Niklas Luhmann almeja um exame sistêmico, cujo fundamento assenta-se na inovação da *autopoiesis* biológica. O sociólogo, ao partir da noção de sistema, diferencia-o de seu entorno. Para ele, a descrição da sociedade deveria apreender, também, o mecanismo como ela própria se descreveria; esse seria seu componente autológico, autorreferencial e reflexivo.

Assim como Luhmann, e, em certa medida, a partir de Luhmann, Gunther Teubner ocupa lugar singular na trajetória da sociologia do direito, ao desenvolver um modelo teórico de um direito reflexivo. O jurista e filósofo alemão procura agregar à teoria dos sistemas luhmanniana o conceito de reflexividade, para além daquele já previsto na autopoiese de Luhmann.

Teubner, em seu intento de dirimir qualquer dúvida a respeito da autorreferenciabilidade e sua conse-

quente contradição quando aplicada ao sistema jurídico, alerta: “[...] a questão da autorreferência sugere a ideia da indeterminação do Direito como algo insuscetível de controle ou determinação externos, a ausência de um ‘ponto de Arquimedes’ exógeno a partir do qual o Direito pudesse ser determinado”²⁶.

A ideia é de que o direito produziria a si mesmo, na medida em que consiste em uma rede de processos de produção de novos componentes, a todo momento. O direito, por meio de seus próprios mecanismos e operações, produz normas, interpretações, relações de poder que, enfim, produzirão e (reproduzirão) mais direito (mais normas, interpretações e relações de poder). Veja-se o exemplo: o direito pode produzir uma lei absolutamente inconstitucional, mas, ainda assim, ele terá produzido nada além de direito, de normas, interpretações, processos jurídicos etc.

Gunther Teubner, revitalizando o direito como um sistema que se auto-organiza, aprofunda a análise do modelo biológico desenvolvido por Maturana e Varela sobre a *autopoiesis*, analisando-o a partir das variáveis históricas do fenômeno jurídico, especialmente a partir de sua imprevisibilidade: “O ideal de certeza e segurança jurídica, que repousa no postulado da previsibilidade da aplicação do direito aos casos concretos da vida, seria incompatível com essa sua característica de autorreferência”²⁷. Mas, conforme ensinamento do próprio Luhmann:

para os sistemas de sentido, o mundo não é um mecanismo imenso que produz estados de coisas a partir de estados de coisas, e que, com isso, determina os próprios sistemas. O mundo é muito mais um potencial ilimitado de surpresas; é informação virtual que, não obstante, necessita de sistemas para gerar informação; ou, melhor dito, para dar-lhe o sentido de informação a certas irritações selecionadas.²⁸

O direito, assim, indeterminado e autônomo, aparece, em Teubner, como um sistema de sentido autorreprodutivo, não determinado por causas fixas ou regulares, mas caracterizado, de forma intermitente, como indeterminável e imprevisível. Teubner busca romper com a rigidez de uma *autopoiesis* tradicional, concebendo

²⁴ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 66.

²⁵ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. XV.

²⁶ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 2.

²⁷ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 3.

²⁸ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 2007. p. 27.

o direito como um sistema que se desenvolve regulando sua própria forma de desenvolvimento. O autor analisa o direito como um sistema autopoietico de segundo grau, um sistema constituído por atos de comunicação particulares que gravitam em torno da distinção “legal/ilegal”²⁹, conforme ponderação de Farenzena.

O direito, ao selecionar o que nele entra e o que dele sai, passa, em Teubner, a ser demandado por nível diferente de autonomia que, de modo algum, exclui a existência de transmutações diretamente causais entre sistema jurídico e sistema social. Essa mitigação que Teubner propõe à *autopoiesis* jurídica é forjada com base em três fundamentais elementos, que estão embutidos no processo de relações circulares:

uma coisa é um subsistema social observar os seus componentes (elementos, estruturas, processos, limites, identidade e meio envolvente) através de comunicação reflexiva (auto-observação); outra diferente é um sistema definir e colocar em operação por si só o conjunto dos componentes sistêmicos (autoconstituição); ainda uma outra coisa diferente é a capacidade de um sistema para se reproduzir a si mesmo através da produção (circular e recursiva) de novos elementos a partir de seus próprios elementos (*autopoiesis*)³⁰.

O sistema jurídico, ao se auto-organizar, também é eco-organizado. Ele é auto-eco-organizado, pois. Em outras palavras, é possível dizer que o direito, enquanto sistema autopoietico, é, ao mesmo tempo, autônomo e dependente. O ponto principal de compreensão dessa peculiar autonomia reside na relação tripartite estabelecida entre auto-observação, autoconstituição e autorreprodução. Teubner explica: “O conceito de autonomia é identificado com a capacidade de autorregulação de um sistema. Na linguagem da teoria dos sistemas, dir-se-ia que descreve a capacidade do sistema para organizar (auto-organização) ou para alterar espontaneamente (autorregulação) as suas próprias estruturas”³¹.

Em sentido estrito, a autonomia do sistema jurídico, portanto, abrange não apenas a capacidade de criação de seus próprios conceitos e ações, como também a

juridificação dos processos e a “invenção” de institutos jurídico-doutrinários. Para Teubner, “não se trata verdadeiramente de uma questão de autonomia jurídica, mas de um problema surgido em consequência da interação entre abertura e clausura do sistema jurídico enquanto sistema autopoietico”³².

Sua preocupação é dotar a teoria sistêmica e a definição de *autopoiesis* da capacidade de explicação das configurações institucionais concretas do direito. Para ele, o processo jurídico de reflexão define a autolimitação do direito, dentro do contexto de seus vínculos com a realidade social. A perspectiva da reflexividade do direito, assim, transforma-o em um sistema dentro de um ambiente, e reconhece os limites da capacidade de regulação do sistema jurídico com outros sistemas sociais. Em outras palavras, ao passo em que o ambiente que envolve o direito possua uma existência real, permanece inacessível às suas operações, uma vez que apenas poderão operar mediante sua própria construção intrassistêmica desse mesmo meio³³.

Nesse contexto, não se deve perder de vista que, para Luhmann, toda observação que se faça da sociedade inicia e termina dentro da própria sociedade. O observador observa e é observado, simultaneamente. Não existe lugar privilegiado, refúgio desde o qual se possa observar a sociedade fora dela³⁴.

Trata-se, como já analisado, da auto-organização referencial dos sistemas sociais, conquanto eles mesmos constituem-se com base na reunião de seus próprios elementos. O papel da sociologia para a compreensão do direito salta aos olhos. “É necessário ver e pesquisar o direito como estrutura e a sociedade como sistema, em uma relação de interdependência recíproca”³⁵. Dada a estreita relação entre o argumento jurídico e os sistemas sociais, as consequências para a sociologia do direito são inúmeras. Afirma Luhmann:

o argumento é convincente como fundamen-

²⁹ FARENZENA, Suélen. Regulação social através do direito. *Universitas JUS*: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, v. 23, n. 2, p. 115-126, jul./dez. 2012.

³⁰ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 68.

³¹ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 71.

³² TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 75.

³³ FARENZENA, Suélen. Regulação social através do direito. *Universitas JUS*: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, v. 23, n. 2, p. 115-126, jul./dez. 2012.

³⁴ MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRETE, Javier Torres. *Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Universidad Iberoamericana, 2008. p. 25.

³⁵ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 15.

tação funcional da imprescindibilidade de normas em sistemas sociais. Ele é, porém, forçadamente dilatado quando Parsons afirma atualmente – após uma insegurança inicial – que a estrutura de sistemas sociais constitui-se de expectativas normativas, com o que ele exclui do sistema social as estruturas de outros tipos. [...] A questão da relação entre estruturas normativas e outras estruturas (p. ex. cognitivas) é, assim, diluída na indagação sobre as relações recíprocas entre os diversos sistemas analíticos parciais (cultura, sistema social, sistema de personalidade, organismo do sistema de ação – e essa é uma técnica de deslocamento de problema típica em Parsons³⁶.

Niklas Luhmann está-nos introduzindo às inúmeras possibilidades advindas do contingente, o qual não mais é dado ao direito refutar. Cabe ao direito, no contexto da sociedade hipermoderna, controlar o binômio lícito-ilícito, por meio de um sistema funcional peculiar e por meio de seus próprios programas: Constituição, leis, decisões judiciais etc. Em outras palavras, o direito deve pressupor “a superação da sociedade pré-moderna, diferenciada verticalmente, ou seja, conforme o princípio da estratificação”³⁷.

O sistema jurídico deve ser capaz de assimilar e compreender os fatores ambientais externos, sem que, com isso, esteja diretamente determinado por eles. O controle do lícito-ilícito, que leva o direito a um fechamento conceitual, deve permear-se, ademais, na distinção entre expectativas normativas e cognitivas. Neves reflete, nesse contexto, que o direito constitui um sistema normativamente fechado, mas cognitivamente aberto³⁸.

5 Evolução da sociologia do direito

Interessantes, ainda, são as passagens em que Luhmann comenta a respeito da sociologia do direito de Weber e Durkheim. Para Luhmann, a sociologia do direito de Max Weber busca compreender uma dada ordem social como uma limitação da contingência da ação, como uma redução que fixaria o sentido da ação a uma forma compreensível (racionalidade). Com relação ao contin-

gente, Weber, segundo Luhmann, permeia a significação neokantiana de cultura, mas, “permanece inexplorada a possibilidade de se desenvolver uma teoria sociológica do dever-ser normativo com base nessa questão”³⁹. Segundo Luhmann, na visão weberiana, a sociologia demandaria peculiar critério de observação: a compreensão do comportamento a partir de suas próprias finalidades. A sociologia, assim, estudaria apenas aquelas ações orientadas pelos comportamentos alheios.

Ao analisar a sociologia de Durkheim (vertente da solidariedade), por outro lado, Luhmann acentua que ele não foi além da constatação de uma realidade social autônoma do dever-ser normativo, não chegando, assim, a um conceito mais preciso do direito⁴⁰. A concepção durkheimiana teria acabado por restringir o estudo da sociologia a uma tentativa de definição do “fato social”.

A teoria sistêmica do direito, então, subsumida na teoria de Niklas Luhmann, com contributo de Gunther Teubner, transforma sensivelmente o foco das teorias sociológicas mais tradicionais sobre o direito, ancoradas nas teses de Marx, Weber e Durkheim, por exemplo. A teoria sistêmica do direito, luhmanniana e teubneriana, problematiza a concepção sociológica clássica, argumentando que “a sociologia do direito está interessada somente nas conexões entre variáveis legais e extralegais e, embora todas elas falem de unidade do sistema legal, esta unidade nunca é claramente percebida”⁴¹.

Segundo reflexão da teoria luhmanniana, uma análise social (ou exame científico) não pode ser excessivamente simplificadora. Diante da complexidade do mundo, “recusa-se a opção puramente analítica para determinação dos limites.” Conforme o professor de Bielefeld, “não se suprime a observação de que tudo o que se diz é dito por um observador. Mas este observador deve organizar a observação em um nível de segunda ordem, caso queira fazer justiça ao objeto que por si mesmo determina seus limites”⁴².

Tal concepção luhmanniana de contradição, caos e redução de verdades simplificadoras encontra esteio nas

³⁶ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 31.

³⁷ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 80.

³⁸ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 81.

³⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 30.

⁴⁰ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 29.

⁴¹ LUHMANN, Niklas. The unity of legal sistem. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Autopoietic law: a new approach to law and society*. Berlim: Walter de Gruyter, 1988. p. 12-35. p. 13.

⁴² LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Tradução de Javier Torres Naffarete. Mexico: Herder, 2005. p. 68.

chamadas ciências da complexidade. Nelas, trabalha-se com a contingência, com as diversas formas de ação, cujos resultados não se podem prever de forma matemática. Isso significa que a sociedade contemporânea complexa é caracterizada, fundamentalmente, pela contingência, e não pela necessidade.⁴³

Os sistemas sociais, assim como o sistema jurídico, apresentam-se, invariavelmente, segundo problemas complexos, que são aqueles que não dependem, para sua compreensão, apenas de uma ou algumas poucas variáveis. Os problemas jurídicos são complexos e, muitas vezes, imprevisíveis.

É nesse sentido que se ousa dizer que Luhmann vislumbra um conhecimento holístico. Se o discurso das fontes autoritárias do conhecimento não encontra mais espaço na ciência moderna, é certo que a complexidade dos fenômenos sociais e jurídicos pode – e deve – enfrentar a contradição, a bruma e a incerteza. O universo concebido como desordem, como uma máquina imperfeita sujeita a processos de reorganização simultâneos e repetíveis, deve ser capaz de enfrentar a complexidade antropossocial, permitindo a emergência daquilo que Edgar Morin qualifica como um “novo paradigma da complexidade”⁴⁴, o paradigma da distinção e da conjunção, capaz de substituir o da redução/unidimensionalização.

Para a estabilização das expectativas normativas, é preciso, em Luhmann, levar-se em consideração certo grau de contradição, relacionado às “diferenças entre situações e interesses ainda desconhecidos em seus aspectos particulares, e mesmo isso só é atingível em íntima vinculação com estruturas cognoscíveis do mundo circundante”⁴⁵.

A diferença entre o sistema e seu entorno é, assim, o ponto de partida e de chegada, da teoria sistêmica em análise. É salutar a lição de Giancarlo Corsi: “um sistema não pode dar-se de forma independente de seu entorno, já que se constitui justamente ao traçar limites que o distinguem daquilo que, como ambiente, não lhe pertencem”⁴⁶.

Uma vez que não se consegue controlar as consciências das outras pessoas, torna-se desnecessária a realização simultânea de todas as possibilidades apontadas, mas, mesmo assim, elas são mantidas para escolha⁴⁷. Para Luhmann, a sociedade seria carente de substância, pois que identificada por meio de mecanismo de operações próprias (sistema autopoietico). O professor alemão questiona e induz à reflexão: “eis aqui a base da análise crítica da sociedade que ninguém se atreve a desconstruir, perguntando pela unidade que prevalece na diferença entre indivíduo e sociedade”⁴⁸.

O pensamento do professor de Bielefeld é sintetizado em suas próprias palavras: “a sociologia deveria compreender a sua relação com a sociedade como uma relação de aprendizagem e não de ensino. Deveria aprender a analisar os problemas encontrados e, eventualmente, mudá-los de localização e transformá-los em problemas solúveis; ainda que finalmente não saiba de que maneira poderiam oferecer soluções cientificamente comprovadas”⁴⁹.

6 A sociedade e os indivíduos

É relevante, para o entendimento do papel do direito nas sociedades, a anotação de que Luhmann funda sua teoria dos sistemas sociais ancorado na crítica à ontologia tradicional. Isso assume importância especial conquanto a ciência do direito, ao apegar-se ao universo do ser, afasta-se do que deva ser, deixando de lado o devir, o desconhecido, o novo. Incorre, assim, em um reducionismo epistemológico que, neste trabalho, se refuta.

Pode-se dizer que todo panorama de desenvolvimento das categorias dogmáticas do direito conduziu-se a partir de dois elementos epistemológicos básicos: a visão de si e a visão de mundo. Esses dois elementos, como demonstra a história, sempre existiram em um ambiente de tensão peculiar: ora ganha força um deles, ora outro. Conforme lição do filósofo alemão Johannes Hessen, “isso prova que esses dois elementos pertencem ao

⁴³ BAECKER, Dirk. Systems, network and culture. *Soziale Systeme*, Bielefeld, v. 15, n. 2, p. 271-287, 2009. p. 277.

⁴⁴ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Tradução de Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2008. p. 20-22.

⁴⁵ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 94.

⁴⁶ CORSI, Giancarlo et al. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez e Carlos

Villalobos. México: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 148.

⁴⁷ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 94-95.

⁴⁸ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2007. p. 08.

⁴⁹ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2007. p. 10.

conceito essencial. Não se trata de um ou-isto-ou-aquilo, mas de um tanto-isto-quanto-aquilo. A filosofia é ambas as coisas: visão de si e visão de mundo”⁵⁰.

Os paradigmas filosóficos tendentes a aproximarem as ciências jurídicas ora como descrição da realidade imutável das coisas – consistente no método de observar e descrever os objetos (método próprio das ciências naturais) –, ora como reflexão sobre o comportamento prático do espírito das coisas, consistente no método de compreender e valorar o objeto, (próprio das ciências culturais ou do espírito), serviram de base a uma dogmática jurídica que vem se desenvolvendo há quase dois séculos.

Sob o ponto de vista epistemológico, é criticável a ideia de que a ordem seria preferível ao caos e de que a ontologia asseguraria uma unidade do mundo. Para ele, é inconcebível a concepção de que o mundo não pudesse ser forjado a partir da indeterminação, isso porque ele não parte da noção do ser ou do ente, uma vez que a realidade é complexa, mutável e sujeita a experimentações tais que desnudariam qualquer rigidez do ontologismo, obrigando-o a se reorganizar⁵¹.

Por meio de uma fórmula comparativa, pode-se dizer que, como não existe universo sem o átomo, não existe sociedade sem sujeitos, e isso não implica que um seja mais importante que o outro. Dada a complexidade das relações humanas, Luhmann não advoga apreciação não conflituosa da sociedade, pelo contrário, reafirma, a todo momento, as diferenças de vida existentes em cada região do globo terrestre⁵².

Luhmann não nega a relevância dos indivíduos no complexo contexto social e, tampouco, ignora as grandes diferenças que os marcam. Ele apenas não focaliza atenção nos seres humanos individualizados – o que pode levar ao risco de uma tecnocracia –, pois deita sua atenção na comunicação e nos signos. Para Luhmann, o intuito de descrição da sociedade não pode se dar fora dela própria: “Então, como quer que se pretenda definir o objeto, a definição mesma já é uma das operações do objeto: ao

realizar o descrito, a descrição se descreve também a si mesma”⁵³.

7 Considerações finais

A teoria sociológica de Niklas Luhmann é baseada numa virada paradigmática nas ciências sociais, do modelo sistemático de Talcott Parsons, fundado na relação entre partes e todo, para o modelo sistêmico, fundado na diferença entre sistema e ambiente e na noção de auto-poiese. Essa teoria, ao compreender a sociedade como um ambiente formado por vários sistemas complexos ao mesmo tempo interligados e autônomos, simultaneamente fechados e abertos, percebe o direito enquanto um desses sistemas. O que diferencia o direito do seu ambiente é o código de comunicação com o qual trabalha, o binário lícito/ilícito. A partir dessa concepção, o estudo do direito enquanto sistema complexo evolui, chegando à formulação catalística de Gunther Teubner.

A compreensão dessas propostas teóricas é fundamental para sedimentar a semântica dos sistemas complexos no âmbito das ciências jurídicas e sociais. Ao mesmo tempo, permite que, sobre ela, construa-se teoria do direito propriamente dita, menos sociológica que jurídica, do direito enquanto sistema complexo, inclusive de suas fronteiras para dentro, perspectiva ausente na formulação luhmaniana. Assim, um passo futuro na construção de um conhecimento jurídico em complexidade seria o enfrentamento das teorias contemporâneas dos sistemas complexos – como a teoria dos *complex adaptive systems*, sistemas adaptativos complexos – e o teste de sua adequação para a descrição e a compreensão do direito e, inclusive, da própria construção do direito, isto é, a criação de normas, decisões e interpretações capazes de interagir com seu ambiente de forma a atingir adequadamente os objetivos que a Constituição determina. Para tanto, todavia, compreender a produção de Luhmann e Teubner, se não é suficiente, é fundamental.

Referências

BAECKER, Dirk. Systems, network and culture. *Soziale Systeme*, Bielefeld, v. 15, n. 2, p. 271-287, 2009.

⁵⁰ HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. 2. ed. Tradução de Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: M. Fontes, 2012. p. 08.

⁵¹ MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRETE, Javier Torres. *Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Universidad Iberoamericana, 2008. p. 29-30.

⁵² LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2007. p. 20.

⁵³ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2007. p. 05.

- BERTALANFFY, Ludwig Von. *Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco Guimarães. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. Torino: Comunità, 1977.
- CORSI, Giancarlo et al. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Tradução de Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. México: Universidad Iberoamericana, 1996.
- FARENZENA, Suélen. Regulação social através do direito. *Universitas JUS*: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, v. 23, n. 2, p. 115-126, jul./dez. 2012.
- HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. 2. ed. Tradução de Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: M. Fontes, 2012.
- LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Tradução do alemão para o espanhol por Javier Torres Nafarrete. Mexico, Herder: Universidad Iberoamericana, 2005.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 2005.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamentos para una teoría general*. Tradução de Javier Torres Nafarrete. Mexico: Herder, 1998.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- LUHMANN, Niklas. The unity of legal system. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Autopoietic law: a new approach to law and society*. Berlin: Walter de Gruyter, 1988. p. 12-35.
- LUHMANN, Niklas. *Theories of distinction: redescribing the descriptions of modernity*. Tradução de Joseph O'Neil et al. Stanford: Stanford University Press, 2002.
- MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRETE, Javier Torres. *Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Universidad Iberoamericana, 2008.
- MATURANA, Humberto. *De máquinas a seres vivos: autopoiese: a organização do vivo*. 3. ed. Tradução de Juan Acuña Llorens. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Tradução de Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.
- NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas sociais. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 15, p. 182-207, jan./jun. 2006.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. Tradução do autor. São Paulo: M. Fontes, 2006.
- PITASI, Andrea. Systemic shifts in sociology. In: PITASI, Andrea; MANCINI, Giulia (Ed.). *Systemic shifts in sociology*. Bologna: WCSA, 2012. p. 15-59.
- TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.